



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.918 - SP (2010/0213834-0)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : RELIN ANTÔNIA BORGES MACHADO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. MOEDA FALSA. REVALORAÇÃO DE PROVAS. VIA ELEITA INADEQUADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONHECIMENTO DA FALSIDADE DA CÉDULA. DOLO DEMONSTRADO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. O *habeas corpus* constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações cuja aferição demandaria a reavaliação do conjunto fático-probatório – tais como o reconhecimento da ausência de dolo na conduta da ré e a insuficiência de provas para respaldar a sua condenação – se não demonstrada, de pronto, qualquer ilegalidade no acórdão atacado.

II. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao delito de moeda falsa, uma vez que se trata de crime contra a fé pública. Precedentes.

III. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.918 - SP (2010/0213834-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado pela Defensoria Pública em favor de RELIN ANTONIA BORGES MACHADO, contra acórdão proferido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à Apelação Criminal n.º 011688-81.2002.4.03.6106/SP, nos termos da seguinte ementa:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO DA RÉ.

1. Materialidade comprovada pelos laudos periciais de fls. 19/21, 30/32 e 109/111.

2. Há provas suficientes da autoria, da ciência da falsidade e do dolo por parte da acusada.

3. Dosimetria. Atento às circunstâncias do art. 59 do Código Penal e observada a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, fixo a pena da acusada Relin Antônia Borges Machado em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada qual no piso legal, em regime inicial aberto, deferida a substituição da pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direitos, uma de prestação de serviços à comunidade, e outra pecuniária, no importe de uma cesta básica ao mês, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a serem determinadas pelo Juízo da Execução (CP, art. 44, III).

4. Apelação provida." (fl. 547).

Os autos revelam que a paciente foi denunciada perante o Juízo Federal da 3ª Vara, da 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, como incurso nas sanções do art. 289, § 1º, do Código Penal, por fatos ocorridos no dia 30.09.2001.

A exordial acusatória foi recebida no dia 28.07.2003 e, após o processamento da instrução, foi proferida sentença absolutória no dia 15.05.2009.

Não se conformando com o *decisum*, o *Parquet* interpôs recurso, julgado no Tribunal *a quo* no dia 11.10.2010, ocasião em que foi dado provimento ao inconformismo da acusação, condenando-se a acusada a cumprir pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão, no regime inicial aberto, além do pagamento de 10 dias-multa. A sanção corporal foi substituída por medidas restritivas de direitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão foi publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 21.10.2010.

Neste Superior Tribunal de Justiça, os impetrantes alegam haver constrangimento ilegal sob o argumento de que "*a decisão contraria veementemente o artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.*" (fl. 02).

Noutro giro, afirmam ser cabível à hipótese a incidência do princípio da insignificância e, alternativamente, pugnam pelo reenquadramento da condenação no delito insculpido no § 2º do mesmo tipo penal, pois a acusação não teria se desincumbido de provar que a ré tinha conhecimento da falsidade da cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais), não sendo suficiente o fato dela, supostamente, por duas vezes, ter tentado passá-la adiante. Assim, também não haveria prova idônea a demonstrar a ocorrência do dolo.

Por fim, aduzem haver incidência da causa extintiva da punibilidade, pela prescrição da pretensão executória aferida pela pena *in concreto*, na hipótese de reenquadramento da conduta ao tipo previsto no art. 289, § 2º, do Código Penal.

Requereram a concessão da ordem, para que seja reformado o acórdão recorrido e absolvida a paciente ou, ainda, ser reconhecida a extinção da sua punibilidade.

Não havendo pedido liminar e devidamente instruídos, os autos foram encaminhados à Subprocuradoria Geral da República, oportunidade em que o *Parquet* se manifestou às fls. 563/567 pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.918 - SP (2010/0213834-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado pela Defensoria Pública em favor de RELIN ANTONIA BORGES MACHADO, contra acórdão proferido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à Apelação Criminal n.º 011688-81.2002.4.03.6106/SP.

Os autos revelam que a paciente foi denunciada perante o Juízo Federal da 3ª Vara, da 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, como incurso nas sanções do art. 289, § 1º, do Código Penal, por fatos ocorridos no dia 30.09.2001.

A exordial acusatória foi recebida no dia 28.07.2003 e, após o processamento da instrução, foi proferida sentença absolutória no dia 15.05.2009.

Não se conformando com o *decisum*, o *Parquet* interpôs recurso, julgado no Tribunal *a quo* no dia 11.10.2010, ocasião em que foi dado provimento ao inconformismo da acusação, condenando-se a acusada a cumprir pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão, no regime inicial aberto, além do pagamento de 10 dias-multa. A sanção corporal foi substituída por medidas restritivas de direitos.

O acórdão está ementado à fl. 547 e foi publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 21.10.2010.

Neste Superior Tribunal de Justiça, os impetrantes alegam haver constrangimento ilegal sob o argumento de que "*a decisão contraria veementemente o artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.*" (fl. 02).

Noutro giro, afirmam ser cabível à hipótese a incidência do princípio da insignificância e, alternativamente, pugnam pelo reenquadramento da condenação no delito inculcado no § 2º do mesmo tipo penal, pois a acusação não teria se desincumbido de provar que a ré tinha conhecimento da falsidade da cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais), não sendo suficiente o fato dela, supostamente, por duas vezes, ter tentado passá-la adiante. Assim, também não haveria prova idônea a demonstrar a ocorrência do dolo.

Por fim, aduzem haver incidência da causa extintiva da punibilidade, pela prescrição da pretensão executória aferida pela pena *in concreto*, na hipótese de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reenquadramento da conduta ao tipo previsto no art. 289, § 2º, do Código Penal.

Requereram a concessão da ordem, para que seja reformado o acórdão recorrido e absolvida a paciente ou, ainda, ser reconhecida a extinção da sua punibilidade.

Passo à análise da irresignação.

As informações colhidas no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região atestam que, apesar da interposição de recurso especial, o inconformismo não foi admitido, tendo o decreto condenatório transitado em julgado.

Ainda que assim não fosse, constata-se que os impetrantes limitaram-se a trazer à baila argumentos cuja aferição demandaria a reavaliação do conjunto fático-probatório – tais como inocência da paciente, a insuficiência de provas para respaldar a sua condenação – inviável em sede de *habeas corpus*.

Com efeito, é sabido que a via estreita do *writ* é incompatível com a investigação probatória, nos termos da previsão constitucional que o institucionalizou como meio próprio à preservação do direito de locomoção, quando demonstrada ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, inciso LXVIII).

Na realidade, a Defensoria Pública da União pretende a desconstituição do julgado, o que só é admitido em casos de flagrante e inequívoca ilegalidade, não vislumbrada *in casu*.

Noutro giro, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao delito de moeda falsa, uma vez que se trata de crime contra a fé pública. Desse modo, independentemente do fato de a paciente ter sido apreendida com apenas uma nota falsa, o delito é relevante devido à natureza do bem jurídico tutelado.

Confirmam-se os seguintes precedentes neste sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. APREENSÃO DE VINTE CÉDULAS DE R\$ 10,00 (DEZ REAIS). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. QUESTÃO PREJUDICADA.

1. Segundo iterativa jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância não se aplica ao delito de moeda falsa, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo art. 289 do Código Penal é a fé pública, insuscetível de ser mensurada pelo valor e quantidade de cédulas falsas apreendidas.

2. Ainda que assim não fosse, quantidade de cédulas apreendidas em poder do recorrente - vinte notas de R\$ 10,00 (dez reais), somadas, atingem R\$ 200,00 (duzentos reais), o que não pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerado ínfimo.

3. De outra parte, com o advento da sentença condenatória, que negou ao paciente o direito de em liberdade recorrer, tem-se novo título judicial legitimador da constrição cautelar, ficando superada a tese de falta de fundamentação do decreto preventivo.

4. Recurso parcialmente prejudicado e, no mais, negado-lhe provimento." (RHC 27039 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 04/04/2011).

"HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. APREENSÃO DE DUAS NOTAS FALSAS DE CINQUENTA REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTANGIBILIDADE DO BEM JURÍDICO PROTEGIDO. AUSÊNCIA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. INTERESSE ESTATAL NA REPRESSÃO E PREVENÇÃO DA AÇÃO CRIMINOSA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Hipótese do delito do art. 289, § 1º, do Código Penal, em que o bem jurídico protegido é a fé pública, em particular a segurança na circulação monetária e a confiança que a população tem em sua moeda, mostrando-se irrelevante o valor da cédula apreendida ou mesmo a quantidade de notas encontradas em poder do agente - no caso duas notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) - que não se pode dizer representam valor ínfimo, tendo as instâncias ordinárias concluído que a falsificação não era grosseira, havendo, portanto, interesse estatal na punição do agente.

CRIME DO ART. 289, § 1º, DO CP. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 289, § 2º, DO CP. ALMEJADA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PRIVILEGIADO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE ORIGINÁRIA. NECESSIDADE, ADEMAIS, DE REVOLVIMENTO DO ELENCO PROBATÓRIO. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.

1. Apesar de o Sodalício originário entender pela ausência de desproporcionalidade entre a conduta criminosa imputada ao paciente e a sanção a ele definitivamente cominada, não se manifestou sobre a possibilidade, no caso, de desclassificação da ação criminosa em que restou condenado o paciente para a figura privilegiada do § 2º do art. 289 do CP, inviabilizando o exame diretamente por esta Corte Superior sobre o tema, sob pena de indevida supressão de instância e também por demandar o revolvimento de todo o elenco de provas coletado durante a instrução criminal, providência incompatível com a via restrita do remédio constitucional.

2. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado." (HC 120644 / MS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 12/04/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à alegação de ausência de dolo na conduta da paciente, sob o argumento de que a mesma não tinha conhecimento da falsidade da nota, igualmente a impetração não comporta conhecimento.

Em que pesem os argumentos da defesa, o Tribunal *a quo* entendeu devidamente comprovado o dolo. Confira-se, aliás, o seguinte trecho do acórdão impugnado:

“Autoria. Em seu interrogatório durante a fase extrajudicial, Relin Antônia Borges Machado afirmou que a cédula no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apresentada na referida compra, foram [sic] recebida anteriormente como parte de pagamento de um 'programa' realizado na cidade de São Paulo, afirmando, ainda, que não conhecia o comerciante, e que ele não teria aceitado a nota apresentada, devolvendo-a e dizendo-lhe que tratava-se de dinheiro falso. Não obstante, não admitiu que tivesse conhecimento da falsidade da cédula por ela utilizada (fl. 11).

Em Juízo apresentou versão diferente, narrando que a nota pertencia à Priscila, e que esta havia lhe pedido para comprar cigarro, tendo sido avisada pelo proprietário do bar, no momento da compra, de que a nota era falsa. Afirmou que comentou então com Priscila sobre a falsidade da nota, e que ela mandou que guardasse no bolso, momento em que foram abordadas pelos policiais (fls. 211/213).

A testemunha arrolada pela acusação (...), proprietário do estabelecimento comercial sítio aos fatos, afirmou em Juízo que as rés estiveram em seu bar para comprar cigarros e duas latas de cervejas, e que a mais morena lhe entregou uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Duvidando da autenticidade da nota, pediu que elas lhe devolvessem as mercadorias (fl. 263).

A versão do proprietário do estabelecimento comercial veio confirmada pela de sua esposa, também testemunha arrolada pela acusação (fls. 264).

Ao contrário do afirmado na sentença, vê-se que a acusada Relin Antônia Borges Machado de forma voluntária e consciente, tentou colocar em circulação e depois guardou consigo, cédula falsa, tendo conhecimento de sua falsidade, haja vista que o comerciante a informou. Portanto, o dolo encontra-se demonstrado pelo conjunto probatório que indica, inclusive, que a ré apresentou versões contraditórias, demonstrando ter a intenção de colocar a responsabilidade penal sobre a co-ré Priscila, que não fora localizada, e tem o curso do processo e da prescrição suspensos, claro que pretendendo elidir sua própria responsabilidade penal sobre o caso.” (fl. 545).

Pelo teor do *decisum*, verifica-se que o Tribunal entendeu que a ré tinha pleno conhecimento da falsidade da nota, afastando a hipótese de ausência de dolo em sua conduta.

A modificação desse entendimento, com o reconhecimento de que a paciente desconhecia a falsidade da unidade de papel impresso representando uma cédula de R\$ 50,00



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(cinquenta reais), como requerem os impetrantes, não pode ser satisfeita na via estreita do *habeas corpus*, diante do necessário revolvimento probatório que se faria necessário.

Por fim, afastada a pretendida reclassificação da conduta imputada no tipo previsto no art. 289, § 2º, do Código Penal, prejudicada está a análise da extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição.

Feitas estas considerações, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0213834-0

HC 190.918 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 116888120024036106 200261060116880

EM MESA

JULGADO: 13/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : RELIN ANTÔNIA BORGES MACHADO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.